



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.278 - SC
(2014/0280797-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : JO LEVER CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)
SHIRLEY HENN
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NOVOS DECLARATÓRIOS, REITERANDO ARGUMENTOS DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES, DEVIDAMENTE APRECIADOS E REJEITADOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos em 31/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 29/03/2016.

II. O voto condutor do acórdão ora embargado, de modo coerente e fundamentado, rejeitou os Embargos de Declaração anteriores, por entender que o acórdão do Agravo Regimental apreciara fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam a reiteração do inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A impropriedade dos segundos Declaratórios, opostos com o único escopo de rediscutir a suposta existência de vícios, no julgado – devidamente enfrentada, nos primeiros Aclaratórios –, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória.

V. Ausente qualquer das hipóteses para oposição dos Embargos Declaratórios e evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, é de ser aplicada, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016.

VI. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.278 - SC
(2014/0280797-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JO LEVER CONFECÇÕES LTDA., em 31/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental, publicado em 29/03/2016, que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, para manter a decisão que negara seguimento ao Recurso Especial – no qual se discutia o valor arbitrado a título de honorários advocatícios –, com base na Súmula 7 do STJ.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

III. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 844e).

Inconformada, a parte embargante alega que:

"1. A ora Embargante, desde já pede venia pela oposição destes segundos aclaratórios. Contudo, os mesmos são imprescindíveis, tendo em vista que o v. Acórdão embargado incorreu em flagrante erro de fato, contradição e omissões que precisam ser sanados.

2. Em que pese o v. Acórdão embargado afirmar que inexistem vícios no decisum do Agravo em Recurso Especial sanáveis por meio de aclaratórios, consignando, ainda, que se trata de mero inconformismo da Embargante com as conclusões adotadas por esta c. Turma, tais afirmações estão, permissa venia, equivocadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Isso porque, conforme já demonstrado nos primeiros Embargos de Declaração, a Embargante não nega o fato que os Embargos à Execução foram apreciados em sede de julgamento antecipado da lide, o que inclusive restou reconhecido pelo e. Tribunal de origem.
4. Ocorre que, ao contrário da afirmação contida no v. Acórdão que julgou o Agravo em sede do Recurso Especial, tais Embargos à Execução NÃO foram acolhidos em primeira instância, mas sim improvidos pelo d. Juízo de 1º grau, configurando-se, assim, de forma clara, o erro de fato evidenciado nos primeiros Embargos de Declaração.
5. Realmente, a Embargante já comprovou que resta cristalino o referido erro de fato, na medida em que na ementa do v. Acórdão do Agravo em Recurso Especial restou expresso que: 'Agravo Regimental no Recurso Especial. Embargos à Execução ACOLHIDOS, mediante julgamento antecipado da lide. honorários advocatícios. pedido de majoração' (Grifado agora).
6. O saneamento deste erro de fato se mostra relevante na medida em que, ao contrário do que restou consignando, comprova que a Embargante teve que obter a reforma da sentença em Apelação.
7. Assim, não se trata de mero inconformismo da Embargante com o entendimento adotado por esta c. Turma, mas sim de efetivo vício sanável por meio da oposição de aclaratórios, sendo que tal vício ainda persiste, haja vista que os primeiros Embargos de Declaração foram rejeitados por esta e. 2ª Turma.
8. Ademais, compete evidenciar que a ausência de saneamento do erro de fato descrito acima, acarretou na omissão desta c. Corte em verificar que o valor dos honorários advocatícios fixados pelo e. Tribunal de origem (R\$ 1.500,00) são flagrantemente irrisórios, vez que representam apenas cerca de 0,6% do benefício econômico obtido pela Embargante, infringindo o art. 20, § 3º do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).
9. Por fim, cabe destacar que o v. Acórdão embargado incorreu em contradição, na medida em que afirmou 'a questão alusiva ao valor do 'proveito econômico' da demanda não tem influência na quantificação da verba honorária', sendo que no julgamento do Agravo em Recurso Especial havia consignado que 'ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade OU VALOR DA DEMANDA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade p revistos no § 3º do art. 20 do CPC' (Grifado agora).
10. Ora, resta flagrante a contradição perpetrada por esta c. Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que no julgamento do Agravo em Recurso Especial afirmou que seria cabível o afastamento do óbice da Súmula 07 deste e. STJ e a revisão da condenação em honorários nas hipóteses em que a fixação destes ocorrer em montante irrisório em relação ao valor da demanda, sendo que no v. Acórdão embargado afirmou que o valor do 'proveito econômico' é irrelevante para quantificação da verba honorária.

11. Nessa senda, além de contraditória, a afirmação de que o montante do proveito econômico não tem influência para fixação dos honorários sucumbenciais é totalmente insubsistente, vez que, na hipótese de não ser embasado no valor do proveito econômico, como se poderia apurar se houve ou não o arbitramento irrisório ou exorbitante da verba advocatícia?

12. Assim, precisa ser sanada tal contradição, de modo que seja reconhecido que houve a fixação de honorários em valor irrisório pelo e. Tribunal de origem, arbitrando-se o respectivo valor nos termos do art. 85, do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), que substitui o art. 20 do CPC/73" (fls. 873/875e).

Por fim, requer que "sejam estes acolhidos para sanar tais vícios, a fim de que seja provido o Recurso Especial, nos termos de seus próprios fundamentos" (fl. 875e).

Intimada (fl. 876e), a parte embargante deixou transcorrer **in albis** o prazo para a impugnação (fl. 879e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.278 - SC
(2014/0280797-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, é de se registrar que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, esta Corte consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.
(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011).

No caso, os Declaratórios foram opostos em 31/03/2016, a acórdão publicado em 29/03/2016. Portanto, a presente insurgência deve ser analisada à luz do novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Contudo, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, observa-se que o acórdão ora embargado está suficientemente fundamentado, no sentido de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JO LEVER CONFECÇÕES LTDA. - MICROEMPRESA, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo Regimental, que se encontra assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS, MEDIANTE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, fixou o valor da verba honorária, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que "a questão discutida nos autos não é nova, não houve necessidade de produzir provas em audiência, e houve julgamento antecipado da lide, o que justifica o quantum arbitrado". Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

III. Agravo Regimental improvido' (fls. 588/589e).

Inconformada, a parte embargante sustenta que:

'1. A ora Embargante, desde já pede *venia* pela oposição destes aclaratórios, contudo, os mesmos se mostram necessários, tendo em vista que o v. Acórdão embargado incorreu em **erro de fato** e **omissão** que precisam ser sanados.

2. Para se conhecer de tais vícios, é importante esclarecer que foi negado provimento ao Agravo Regimental interposto no presente Recurso Especial, sob o argumento de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos à Execução foram acolhidos em julgamento antecipado da demanda, sendo que a majoração dos honorários pretendida pela Embargante esbarra no óbice da Súmula nº 07 deste e. Tribunal, na medida em que descabe ao e. STJ, via de regra, revisar os valores de sucumbência fixados pelo Tribunal de origem.

3. Ocorre que **o v. Acórdão embargado incidiu em erro de fato porque partiu da premissa equivocada de que os Embargos à Execução apresentados pela Embargante foram acolhidos mediante julgamento antecipado da lide.**

4. De fato, na ementa do v. Acórdão ora embargado resta consignado: 'Agravos Regimentais no Recurso Especial. Embargos à Execução ACOLHIDOS, mediante julgamento antecipado da lide. honorários advocatícios. pedido de majoração' (Grifado agora).

5. Contudo, cumpre destacar que os Embargos à Execução foram julgados IMPROCEDENTES pelo d. Juízo de 1º grau, conforme se verifica nas fls. 241/248 do e-STJ, sendo que, inclusive, houve a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios na monta de R\$ 5.000,00 em favor do Estado de Santa Catarina.

6. Vale ressaltar que a despeito da oposição de aclaratórios pela Embargante, visando o saneamento de omissão e erro material contidos na Sentença, o d. Juízo de 1º grau negou-lhes provimento, mantendo o desprovimento dos Embargos à Execução. (fls. 257/258 e-STJ).

7. Nessa senda, **a Embargante somente obteve pronunciamento favorável em sede do julgamento do Recurso de Apelação, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual foram acolhidos os seus pedidos para anular a respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como foram invertidos os ônus de sucumbência, condenando-se o Estado de Santa Catarina ao pagamento de honorários, todavia, na monta de R\$ 1.500,00 e não em R\$ 5.000,00 como foi condenada a Embargante em primeiro grau.**

8. Desta forma, **constata-se o flagrante erro de fato do v. Acórdão embargando, na medida em que negou provimento ao Agravo interposto pela Embargante sob o fundamento de que o Tribunal de origem fixou o valor dos honorários com base na razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que supostamente houve o julgamento antecipado da lide de forma favorável a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargante.

9. No entanto, como visto, inexistiu decisão favorável a Embargante em 1º grau, sendo que somente foi obtido êxito em sede do julgamento proferido pelo e. TJSC, de modo que o erro de fato evidenciado acima acarretou na apreciação equivocada desta e. Corte, no concernente a matéria aventada em sede do Agravo interposto no Recurso Especial.

10. Isso porque, uma vez sanado o referido erro de fato, este e. Tribunal constataria a evidente importância da causa e do trabalho realizado pelos causídicos, vez que a demanda somente foi resolvida em benefício da Embargante em sede recursal, o que comprova o árduo trabalho desenvolvido ao longo do feito para demonstrar a inexigibilidade do crédito tributário originalmente executado.

11. Outrossim, **no caso vertente é indiscutível o elevado grau de zelo despendido pelos referidos profissionais, tanto que obtiveram completo êxito em sede do julgamento proferido pelo e. TJSC, anulando-se integralmente a exigência fiscal.**

12. Ainda, **quanto ao tempo exigido para o serviço, destaca-se que os Procuradores iniciaram os seus trabalhos no ano de 2009, tendo se prolongado a demanda até os dias atuais.**

13. Impende mencionar que o erro de fato descrito acima acarretou, ainda, na omissão desta c. Corte em verificar que os valores dos honorários sucumbenciais fixados pela e. Tribunal de origem violam o art. 20, § 3º, do CPC, pois são flagrantemente irrisórios.

14. Assim, **o v. Acórdão foi omissso em relação ao fato que o e. Tribunal de origem não se atentou aos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, de modo que fixou os honorários sucumbências em valor irrisório, conforme demonstrado nas razões apresentadas em sede do Recurso Especial e do Agravo.**

15. Ademais, **compete demonstrar a omissão do v. Acórdão atinente a discrepância do valor de honorários fixados em 1º grau em favor do Estado de Santa Catarina (R\$ 5.000,00) com aquele estabelecido pelo e. Tribunal de origem em favor da Embargante (R\$ 1.500,00), em inequívoca infringência aos comandos previstos nos parágrafos do art. 20 do CPC, nos termos expostos nas razões do Agravo.**

16. A omissão resta flagrante, pois não restou observado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este e. Tribunal Superior, inclusive esta e. Segunda Turma, possui entendimento 1 pacificado no sentido de que a condenação em honorários advocatícios no montante inferior a 1% do proveito econômico configura-se em valor irrisório, possibilitando sua revisão em sede de recurso especial sem que haja o óbice contido na Súmula 07 deste e. Tribunal, como segue:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador ante as circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório.
2. O presente caso trata de embargos à execução fiscal opostos em 2003, tendo como valor da causa R\$ 4.654.709,52. Em sede de sentença, em 2005, foram julgados improcedentes os embargos e o autor foi condenado a pagar a título de honorário à Fazenda Pública R\$ 1.000,00.
3. O Tribunal a quo, ao julgar a apelação, arbitrou os honorários em R\$ 2.000,00, valor esse considerado irrisório e insuficiente para remunerar o trabalho da recorrente, que atuou com zelo na demanda por ela patrocinada, merecendo ser recompensada financeiramente de forma condigna.
4. Na decisão agravada, afastei a aplicação da Súmula 7 do STJ e fixei os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em 1% do valor da causa atualizado (aproximadamente R\$ 46.000,00). (...) Agravo regimental provido' (Grifado agora). (STJ, AgRg no REsp 1497080/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 22/05/2015)
17. Neste diapasão, resta claro que o v. Acórdão embargado deixou de apreciar que no caso vertente o valor fixado pelo e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem a título de honorários representa apenas 0,6% do benefício da exoneração fiscal, conforme demonstrado nas razões de Agravo, restando flagrante sua caracterização como valor irrisório, de modo que resta afastada a aplicação da Súmula 07 e autorizada a revisão da condenação em honorários, conforme entendimento consolidado por esta c. Corte' (fls. 609/613e).

Por fim, requer que 'sejam acolhidos estes Embargos de Declaração para sanar o erro de fato e as omissões apontadas, a fim de que seja provido o Recurso Especial, nos termos de seus próprios fundamentos e pedidos' (fl. 613e).

Impugnação do Estado de Santa Catarina, a fls. 836/841e.

É o relatório.

(...)

Como cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, 'há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)' (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

'A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou outros dados' (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

'A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida' (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, incorrendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, **in verbis**:

'Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JO LEVER CONFECÇÕES LTDA. - MICROEMPRESA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

'Trata-se de Recurso Especial, interposto por JO LEVER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFECÇOES LTDA - MICROEMPRESA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

No caso, a ora recorrente ajuizou Embargos à Execução Fiscal, manejada pela Estado de Santa Catarina, no valor atribuído de R\$ 185.204,16 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e quatro reais, e dezesseis centavos). O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a demanda, fixando os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 241/248e).

Em sede de Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a decisão e acolheu os Embargos à Execução, reduzindo a verba honorária a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O aresto em questão recebeu a seguinte ementa:

'TRIBUTÁRIO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DESTACADOS EM DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PUBLICAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS APÓS A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES MERCANTIS. CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE. DIREITO AO CREDITAMENTO DE ICMS. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O DÉBITO FISCAL' (fl. 354e).

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, restaram parcialmente providos os da executada, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

'Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o *decisum* ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova análise do acerto ou justiça deste, mesmo que a pretexto de 'pré-questionamento' (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.028629-2/0001.00, de São Bento do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 1º-2-2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS CRITÉRIOS FÁTICOS UTILIZADOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA (ART. 20, § 4º, CPC). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM, CONTUDO, MODIFICAR A CONCLUSÃO DO JULGADO.

Com a reforma da sentença, houve a inversão dos ônus da sucumbência. Contudo, esse fato não significa que o acórdão embargado deveria ter repetido a verba honorária arbitrada no primeiro grau de jurisdição, uma vez que os requisitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil foram novamente analisados nesta instância. 'A contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas' (STJ - REsp. 36.505-1-MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade).

Reconhecida a omissão da decisão quanto aos critérios fáticos utilizados para o arbitramento dos honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos apenas para sanar o vício, sem, contudo, modificar o *quantum* fixado' (fls. 383/384e).

Daí a interposição do Recurso Especial, no qual se aponta violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, além de dissídio entre julgados.

Alega a recorrente, em suma, ser ínfima a verba honorária fixada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o acolhimento dos Embargos à Execução, em sede de Apelação, de valor aproximado de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), ressaltando que a sentença de 1º Grau, que negara provimento aos Embargos à Execução, havia fixado a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor da ora recorrente. Requer, nesse contexto, a majoração dos honorários advocatícios (fls. 424/446e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (fls. 473/477e), foi o Recurso Especial admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 507/509e).

A irresignação não merece acolhimento.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, pois a Corte Especial, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos' (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que 'a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto' (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

Nos presentes autos, ao reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o Tribunal de origem deixou consignadas, no julgamento dos Embargos de Declaração, as razões para tanto:

'No que concerne aos embargos de declaração opostos pela empresa Jo Lever Confecções Ltda. ME, estes merecem provimento parcial apenas para esclarecer quais foram os critérios utilizados para a fixação da verba honorária, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.

Deveras, a verba arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) remunera de forma justa o trabalho despendido pelo profissional, levando em consideração o seu grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, tudo na forma do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Veja-se que a questão discutida nos autos não é nova, não houve necessidade de produzir provas em audiência, e houve julgamento antecipado da lide, o que justifica o quantum arbitrado.

Além disso, o fato de a sentença ter estabelecido a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não significa que esse valor deveria ter sido repetido pelo acórdão que inverteu os ônus da sucumbência, porque os critérios fáticos usados para o arbitramento da verba honorária (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil) foram novamente analisados neste grau de jurisdição.

Aliás, como bem se sabe, a contradição prevista no art. 535 do Código de Processo Civil é aquela do acórdão com ele mesmo, mas não a contradição com a sentença ou com o entendimento da parte.

Isso posto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina e acolhem-se, parcialmente, aqueles opostos pela empresa Jo Lever Confecções Ltda. ME apenas para esclarecer os critérios utilizados para a fixação da verba honorária, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado' (fls. 387/388e).

Diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no supracitado trecho do acórdão do Tribunal de origem, não se mostra irrisória a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Portanto, não está configurada uma situação excepcional, que justifique o afastamento da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC' (fls. 573/577e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

'4. De pronto, cumpre destacar que a r. Decisão agravada incorreu, data venia, em flagrantes equívocos.

5. Isto porque partiu da premissa equivocada de que no caso em apreço não estaria configurada uma situação excepcional, que pudesse ser analisada por esse e. Tribunal sem a aplicação da Súmula 7,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois os honorários fixados não seriam irrisórios (hipótese em que a revisão em sede de especial seria permitida).

6. Trata-se de premissa equivocada, pois **a condenação em honorários não representa nem 0,6% do benefício da exoneração fiscal (que correspondia a R\$ 289.138,74, em fevereiro de 2012) alcançado pelo trabalho dos causídicos da Agravante. Ou seja, se esse valor não poderia ser considerado ínfimo (permitindo a análise desse e. Tribunal sem a incidência da Súmula 7), qual poderia ser?**

7. Não obstante, ainda que se defenda que o valor a ser arbitrado pelo magistrado seria fixado segundo o seu juízo de equidade, devendo levar-se em consideração as peculiaridades do caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, conclui-se que o valor arbitrado mostra-se irrisório.

8. De fato, de acordo com as referidas alíneas, para fixação dos honorários com base no juízo de equidade deverão ser observadas as seguintes circunstâncias 'a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.'

9. No caso em apreço, não há como negar o elevado grau de zelo despendido pelos referidos profissionais, tanto que obtiveram completo êxito no trabalho realizado.

10. Quanto ao lugar em que foi prestado o serviço também merece destaque o fato do escritório dos causídicos estar localizado em Blumenau/SC e o processo ter tramitado em outras cidades (em primeiro grau - Jaraguá do Sul /SC, e em segundo grau em Florianópolis/SC), o que demandou toda uma logística na prestação dos serviços (deslocamentos, contratação de profissionais para diligências, entre outras).

11. A natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, por sua vez, dispensam comentários complementares, na medida em que a demanda apenas foi resolvida em sede recursal, o que comprova o árduo trabalho desenvolvido ao longo do feito para demonstrar a inexigibilidade do crédito tributário originalmente executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Já quanto ao tempo exigido para o serviço, destaca-se que os causídicos iniciaram os seus trabalhos no ano de 2009, tendo se prolongado por longos 6 anos.

13. Portanto, diante dessas considerações, não restam dúvidas de que a fixação dos honorários sobre o valor da causa, em apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), viola o disposto no art. 20 § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil, vez que não se observou as situações supramencionadas.

14. Apenas por esses motivos, conclui-se que a r. Decisão agravada merece ser reformada.

15. Outrossim, a r. Decisão agravada utilizou como fundamento julgados proferidos por esse e. STJ, os quais concluíram que 'No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.'

16. De fato, conforme demonstrado acima, tais julgados são amplamente favoráveis à Agravante, pois determinam que no caso em apreço não poderia ter sido arbitrado valor irrisório a título de honorários, sem que fossem analisadas as circunstâncias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do art. 20, do CPC, o que de fato não ocorreu.

17. Assim sendo, percebe-se o total desacerto, data venia, da r. Decisão agravada, que negou provimento ao Recurso Especial da contribuinte, baseando-se em precedentes do E. STJ que, a bem da verdade, são amplamente favoráveis à pretensão da Agravante.

18. Não obstante essas questões, a r. Decisão agravada também merece ser revista no ponto em que concluiu que as razões consignadas pelo Tribunal de origem seriam suficientes para demonstrar que a fixação dos honorários não seria irrisória.

19. Ora, **a afirmação utilizada pelo referido Tribunal de que a matéria não é nova e que não houve necessidade de audiência não pode ser aceita para justificar a fixação em patamar insignificante a título de honorários.**

20. Isto porque, como amplamente demonstrado no Recurso Especial, **no presente caso a discussão travada dependeu de complexa elucidação de fatos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e provas, tanto que houve omissão em primeiro grau quanto à análise das mesmas, sendo necessário a elaboração de recurso ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

21. Outrossim, não há como deixar de notar a interpretação muitas vezes dada nos casos em que a Fazenda é vencida, no sentido de que este fato, por si só, deveria ser considerado sucesso, restando os honorários singelamente fixados de forma tímida, no sentido de que a declaração de inexistência de débito seria o limite de êxito.

22. Essa atitude demonstra ausência de imparcialidade no julgamento, pois o que se colhe de várias decisões de causas de mesmo valor é a condenação do contribuinte geralmente a 10% de sucumbência, em contrapartida ao estabelecido - se vencida a Fazenda - em valor fixo, correspondente geralmente ao simbólico 1% do valor da causa.

23. Tendo em vista, portanto, a importância do trabalho desenvolvido pelos procuradores da Recorrente, os quais refletem no sucesso de exoneração de débito, outra alternativa não resta senão a de se concluir que a fixação dos honorários se deu em valor irrisório e sem justificativa plausível para tanto.

24. Desse modo, sob qualquer ângulo que se analise a questão a conclusão é apenas uma: a r. Decisão agravada merece ser reformada, a fim de que seja majorada a condenação da Agravada em honorários advocatícios, de modo que, aplicando-se o juízo de equidade, sejam observados as circunstâncias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do art. 20, do CPC' (fls. 582/585e).

Por fim, requer que 'seja recebido o presente Agravo e possibilitado o juízo de retratação à e. Ministra relatora da 2ª Turma desses E. STJ, para que ela dê provimento ao Recurso Especial', ou 'caso assim não se entenda, requer seja apresentado o processo em mesa, para que a E. 2ª Turma reforme a r. Decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial' (fl. 585e).

É o relatório.

(...)

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Consoante a jurisprudência do STJ, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, quando o acórdão recorrido deixa delineadas as peculiaridades do caso, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, em situações excepcionais, em que a condenação se deu patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão *a quo*, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.430.788/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DA RECORRENTE E O DANO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E **QUANTUM** ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

VI. Em relação ao valor fixado a título de honorários de advogado, apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que seria ele exorbitante ou irrisório - o que não é caso dos autos -, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a revisão da verba honorária.

VII. Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 429.470/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Ademais, restou consolidado, nesta Corte, o entendimento de que a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra, como limites, os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do mesmo art. 20 do CPC, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

De fato, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte, em julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, 'vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade' (STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010).

Ao que se tem, portanto, na fixação da verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, pode o Magistrado eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c** do CPC.

No caso, consoante se extrai dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento à Apelação da contribuinte, para, acolhendo os Embargos à Execução Fiscal, anular a Certidão da Dívida Ativa, por entender devidamente comprovado os requisitos autorizadores para o aproveitamento do ICMS. Fixou, com base no art. 20, § 4º, do CPC, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios (fls. 352/360e).

Inconformada com o valor arbitrado à verba honorária, a parte executada opôs Embargos de Declaração, a fim de que fossem explicitados os motivos pelos quais fora arbitrado o valor de R\$ 1.500,00 (fls. 375/377e).

O Tribunal de origem, ao acolher os Embargos de Declaração, esclareceu as razões pelas quais fixara o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, **in verbis**:

'No que concerne aos embargos de declaração opostos pela empresa Jo Lever Confecções Ltda. ME, estes merecem provimento parcial apenas para esclarecer quais foram os critérios utilizados para a fixação da verba honorária, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.

Deveras, a verba arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) remunera de forma justa o trabalho despendido pelo profissional, levando em consideração o seu grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, tudo na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Veja-se que a questão discutida nos autos não é nova, não houve necessidade de produzir provas em audiência, e houve julgamento antecipado da lide, o que justifica o *quantum* arbitrado.

Além disso, o fato de a sentença ter estabelecido a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não significa que esse valor deveria ter sido repetido pelo acórdão que inverteu os ônus da sucumbência, porque os critérios fáticos usados para o arbitramento da verba honorária (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil) foram novamente analisados neste grau de jurisdição.

Aliás, como bem se sabe, a contradição prevista no art. 535 do Código de Processo Civil é aquela do acórdão com ele mesmo, mas não a contradição com a sentença ou com o entendimento da parte.

Isso posto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina e acolhem-se, parcialmente, aqueles opostos pela empresa Jo Lever Confecções Ltda. ME apenas para esclarecer os critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados para a fixação da verba honorária, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado' (fls. 387/388e).

Diante desse quadro, 'a questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Desse modo, por tudo até aqui exposto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que, como cediço, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 2.900%. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015). ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de um determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASO CONCRETO

2. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) para mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, um aumento superior a 2.900%, em relação ao quantum até então definido.

3. O Tribunal *a quo* proveu a Apelação do sujeito passivo da obrigação tributária para reformar a sentença que havia extinguido a Execução Fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 (isto é, sem condenação ao pagamento de honorários de advogado), arbitrando a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) o cancelamento da CDA, informado pela Fazenda Pública, decorreu diretamente dos fatos alegados na Exceção de Pré-Executividade; b) na hipótese de contratação de advogado, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento dos encargos de sucumbência; e c) o juízo equitativo (art. 20, § 4º, do CPC) e o diligente trabalho do advogado, aliados à circunstância de a causa possuir valor muito elevado, recomendam o estabelecimento de honorários no montante de R\$10.000,00.

5. No Recurso Especial da pessoa jurídica de direito privado, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

6. No Agravo Regimental do ente fazendário, afirma-se ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

7. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo.

8. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ).

9. Ainda que fosse possível superar o óbice sumular, os autos revelam que a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em favor da pessoa jurídica de direito privado, diante da manifestação da própria Fazenda Pública, que cancelou a CDA em cumprimento de decisão judicial proferida em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que a Apelação se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

10. Diante dessas circunstâncias, não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 2900% (dois mil e novecentos por cento), como feito na decisão monocrática.

11. Agravo Regimental provido' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. O Tribunal a quo proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 - atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37).

3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): 'No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade'; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA

7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda - mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA).

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA

10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto.

11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC.

RESULTADO DO JULGAMENTO

12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ).

13. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação - provocada por manifestação da própria Fazenda Pública, que cancelou a CDA - de que foi ajuizada Execução Fiscal para cobrar crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que a Apelação se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

14. A Corte local sugere que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impõe porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade. A solução dada à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): 'No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade'.

15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui 'pouca complexidade', 'encontra-se pacificada por esta Corte' e de que se evidencia a 'ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda', não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática.

16. Agravo Regimental provido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

532.550/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e 'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem'. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estimada com equilíbrio (§ 4º do art. 20 do CPC), inexistindo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.214.496/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011).

Por outro lado, não se desconhece que, 'ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o que, a propósito, reflete o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESCONTOS SOBRE GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORAÇÃO.

(...)

3. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, quando fixados em montante irrisório ou exorbitante.

4. Diante do longo trabalho exercido e especialmente diante do histórico processual de reformas de decisões, é possível reputar irrisório o valor fixado. Contudo, **vislumbro que a) foi o próprio Sindicato que fixou o valor da causa em R\$ 5.000,00; b) os aclaratórios indicam apenas que o resultado do processo beneficiará 'cerca de três mil servidores substituídos' e que o 'conteúdo econômico da demanda é extremamente significativo', sem oferecer elementos objetivos para aferir o maior ou menor grau de 'irrisoriedade'. Ausência de outros dados objetivos.**

5. Embargos de Declaração acolhidos para majorar os honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)' (STJ, EDcl nos EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2013).

Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto' (fls. 590/605e).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. No caso, trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no HC 129.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

'DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Em verdade, o embargante, nas suas razões recursais, deixou de apontar, efetivamente, a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no acórdão ora combatido.

De fato, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível, em sede de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, que, não prospera o alegado erro de fato, visto que a afirmação de que houve o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de dilação probatória, foi feita pela própria Corte de origem, in verbis:

'No que concerne aos embargos de declaração opostos pela empresa Jo Lever Confecções Ltda. ME, estes merecem provimento parcial apenas para esclarecer quais foram os critérios utilizados para a fixação da verba honorária, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.

Deveras, a verba arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) remunera de forma justa o trabalho despendido pelo profissional, levando em consideração o seu grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, tudo na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Veja-se que a questão discutida nos autos não é nova, não houve necessidade de produzir provas em audiência, e houve julgamento antecipado da lide, o que justifica o *quantum* arbitrado.

Além disso, o fato de a sentença ter estabelecido a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não significa que esse valor deveria ter sido repetido pelo acórdão que inverteu os ônus da sucumbência, porque os critérios fáticos usados para o arbitramento da verba honorária (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil) foram novamente analisados neste grau de jurisdição.

Aliás, como bem se sabe, a contradição prevista no art. 535 do Código de Processo Civil é aquela do acórdão com ele mesmo, mas não a contradição com a sentença ou com o entendimento da parte.

Isso posto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina e acolhem-se, parcialmente, aqueles opostos pela empresa Jo Lever Confecções Ltda. ME apenas para esclarecer os critérios utilizados para a fixação da verba honorária, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado' (fls. 387/388e).

Ademais, consoante registrado no acórdão embargado, a questão alusiva ao valor do "proveito econômico" da demanda não tem influência na quantificação da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária, sendo certo que, não se evidenciando o arbitramento irrisório ou exorbitante da verba em questão, não cabe a esta Corte analisar o juízo de equidade, realizado pela Instância a quo, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É como voto" (fls. 845/869e).

In casu, a parte embargante, apesar de sustentar a existência de erro material e contradição, no julgado embargado, apenas reitera as razões dos primeiros Declaratórios, insurgindo-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ, bem como insistindo na ocorrência de erro de fato, já devidamente afastado, pelo acórdão ora embargado, especialmente a fl. 868e.

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso – ao contrário do que pretende fazer crer –, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Percebe-se, pois, que a parte embargante opõe os presentes Aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com o resultado do julgamento, não se divisando, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente.

Com razão, os vícios formais de julgamento não podem ser confundidos com eventual injustiça da decisão.

Daí porque, acertadamente, as hipóteses do cabimento dos Declaratórios estão atreladas ao saneamento de questão formal, cujo rol está previamente contido no art. 1.022 do CPC/2015, não cabendo o meio escolhido para corrigir eventual **error in judicando**, que, entretanto, não existe, no caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, **bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.**

III - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, o erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado.

2. Erro material não se confunde com o error in iudicando, sendo certo que esse somente é passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, por meio de ação rescisória.

3. Hipótese em que não se trata apenas de correção de erro material, e sim de alteração de todo o conteúdo do julgado.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.267.296/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 26/05/2015).

A impropriedade dos segundos Declaratórios, opostos com o único escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, devidamente enfrentada, nos primeiros Aclaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Especial do STJ, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016).

Diante desse contexto, ausente qualquer das hipóteses para oposição dos Embargos Declaratórios, tenho-os por manifestamente protelatórios, e, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, aplico, à parte embargante, a multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0280797-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.278 / SC

Números Origem: 036090089168 20110297418 20110297418000100 20110297418000101
20110297418000201 20110297418000300 340838220128240000 36090089168
674621420128240000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JO LEVER CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)
SHIRLEY HENN
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JO LEVER CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)
SHIRLEY HENN
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.